



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.163 - CE (2011/0066986-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALÚRGICA RIO NEGRO LTDA
ADVOGADA : LÚCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA - DEFENSOR DATIVO
E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção deixou consignado que, a respeito da remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, o somatório para efeito da concessão da remissão deveria ser efetuado considerando-se separadamente quatro espécies distintas de débitos para com a Fazenda Nacional. Registrou-se, ainda, que a Lei n. 11.941/2009 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

1 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**

2 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em “2.1”;**

3 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

4 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

2. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem consignado que o documento trazido aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora noticie a existência de outros débitos em nome do executado, não indica a data de vencimento desses débitos, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que todos os créditos previdenciários listados no referido documento possuem data de vencimento anterior a 31/12/2002, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.163 - CE (2011/0066986-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALÚRGICA RIO NEGRO LTDA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA - DEFENSOR DATIVO
E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. DOCUMENTOS QUE ATESTAM TÃO-SOMENTE A EXISTENCIA DE OUTRAS DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA DE VENCIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A remissão dos débitos com a Fazenda Nacional deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

- É imperioso observar a data de vencimento da dívida, bem como a existência de outros débitos do sujeito passivo, que, somados, possam vir a superar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto em lei como limite à concessão da benesse.

- Nos termos legais, apenas os débitos que em 31.12.2007 estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais são elegíveis para a concessão do benefício, donde se infere que apenas os débitos vencidos até 31.12.2002 são passíveis de remissão.

- In casu, o documento trazido pela apelante é insuficiente para provar a sua tese e afastar a remissão, pois se limita a noticiar a existência de outros débitos do executado, sem contudo mencionar a data de vencimento daqueles.

- Apelação da União desprovida.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 14 da Lei n. 11.941/2009, e defende que a data de inscrição em Dívida Ativa da União é irrelevante, para fins de remissão. Em outras palavras, alega que o documento juntado aos autos pelo órgão fazendário não elenca as datas de inscrição dos créditos listados porque tal exigência não tem respaldo legal. Acrescenta que todos os créditos previdenciários indicados possuem data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vencimento anterior a 31/12/2002, além do que o valor total consolidado dos créditos é superior ao limite fixado pela Lei n. 11.941/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.163 - CE (2011/0066986-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção deixou consignado que, a respeito da remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, o somatório para efeito da concessão da remissão deveria ser efetuado considerando-se **separadamente quatro espécies distintas** de débitos para com a Fazenda Nacional. Registrou-se, ainda, que a Lei n. 11.941/2009 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

1 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN**;

2 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em “2.1”**;

3 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

4 - Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em “2.3”**.

2. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem consignado que o documento trazido aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora noticie a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros débitos em nome do executado, não indica a data de vencimento desses débitos, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que todos os créditos previdenciários listados no referido documento possuem data de vencimento anterior a 31/12/2002, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não deve ser conhecida.

Na assentada do dia 13 de abril de 2011, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, sob a minha relatoria e de acordo com o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção deixou consignado que, a respeito da remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, o somatório para efeito da concessão da remissão deveria ser efetuado considerando-se **separadamente quatro espécies distintas** de débitos para com a Fazenda Nacional, a saber:

a') Aqueles decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

b') Aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN (também incluindo-se os não-tributários referentes ao crédito rural), que não os discriminados em "a' ";

c') Aqueles decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

d') Demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não os discriminados em "c' ".

Desse modo, a concessão da remissão se deu em quatro faixas distintas (a', b', c', d',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima), devendo-se observar, dentro de cada uma dessas faixas, a consolidação de todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, com vencimento superior a cinco anos em 31 de dezembro de 2007, cujo somatório seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Escrevendo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

1. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (v.g. FNDE e FGTS - LC n. 110/2001), **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**
2. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em “1”;**
3. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
4. Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "3".

No caso concreto, o Tribunal de origem interpretou o art. 14 da Lei n. 11.941/2009 em consonância com o supracitado entendimento, e, ao aplicar o direito à espécie, acabou por negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional com base em matéria de fato, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Quanto à data de vencimento dos débitos, o art. 14 da Lei nº 11.941/2009 é expresso ao mencioná-la como requisito para a concessão da remissão ali prevista, de forma tal que apenas os débitos que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais são elegíveis para a concessão do benefício legal, donde se infere que apenas os débitos vencidos até 31.12.2002 seriam passíveis de remissão.

A Fazenda Nacional coligiu aos autos, em suporte de sua tese, “Consulta ao Extrato do devedor” referente ao apelado, noticiando a existência de outras dívidas do executado, todavia, ali não consta a data da inscrição dos débitos, nem tampouco a data do seu vencimento.

Assim sendo, segue-se que não há como verificar se os débitos apontados pela União (Fazenda Nacional) na “Consulta ao Extrato do Devedor” efetivamente impedem a concessão da remissão, como defende a apelante." (grifou-se)

Tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que o documento juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora noticie a existência de outros débitos em nome do executado, não indica a data de vencimento desses débitos, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que todos os créditos previdenciários listados no referido documento possuem data de vencimento anterior a 31/12/2002, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, não se conhece do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066986-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.163 / CE**

Números Origem: 240435 240437719004058100 4520 9005005904

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: METALÚRGICA RIO NEGRO LTDA
ADVOGADA	: LÚCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.